



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000600/2007-53
Recurso n° 173.109 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.438 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CELSO CARLOS MARQUES
Recorrida DRJ São Paulo II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, pela inexistência de litígio.

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer o direito à isenção e DAR provimento ao recurso em relação à matéria recorrida

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURICIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente da Turma, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Vice-presidente da Turma, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 30 a 36 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2002, pelo qual foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 31.557,22, sendo o imposto de R\$ 12.822,41, a multa de ofício de R\$ 9.616,80 e juros de mora de R\$ 9.118,01

O lançamento em questão originou-se da inclusão de rendimentos oriundos do Banco do Estado de São Paul - BANESP, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, no montante de R\$ 33.817,92, e do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.873,12; do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, no montante de R\$ 14.002,98, e do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 196,02; e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor total de R\$ 9.939,00. Além da glosa das seguintes deduções: dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, despesas com instrução, na quantia de R\$ 1.998,00 e despesas médicas, no montante de R\$ 38.770,00, resultando no crédito tributário acima apurado.

O contribuinte apresentou sua impugnação em 03/12/2007 (fls. 01/02), alega ser portador de cardiopatia hipertensiva grave e insuficiência coronária crônica (CID I-11 e CID I-25), motivo pelo qual lhe daria o direito a isenção do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Por fim, requer que a que lhe seja concedida a isenção, tendo em vista o amparo legal.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas e previsão legal, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no entendimento do colegiado, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte cimenta:

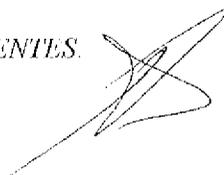
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

GLOSA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.



Mantém-se a dedução pleiteada a título de dependentes quando não restar comprovado que o dependente estava cursando escola técnica de segundo grau ou curso de nível superior, em conformidade com os requisitos e condições estabelecidas pela norma legal.

GLOSA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos técnicos de especialização ou profissionalizantes e de nível superior do contribuinte e de seus dependentes, o que não ocorreu na presente situação.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 40/41, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese, que os seus rendimentos são provenientes de aposentadoria e que é portador de moléstia grave, conforme documentos que juntou com o recurso às fls. 49 a 53, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Inicialmente, declaro definitivas, por ausência de contestação, as glosas de deduções: dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, despesas com instrução, na quantia de R\$ 1.998,00 e despesas médicas, no montante de R\$ 38.770,00.

Restringe-se este recurso, portanto, ao pleito do reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos por ser aposentado e portador de moléstia grave.

Pela análise dos documentos de fls. 50 a 53, incontestado que os rendimentos auferidos pelo requerente são provenientes de aposentadoria, inclusive o rendimento omissivo.

Como se colhe do voto do julgado recorrido, o fundamento do indeferimento da solicitação foi a falta de Laudo Médico atestando que o sujeito passivo é portador de moléstia grave.



Examinando o laudo de fls. 49 emitido por Médico Perito da Prefeitura, verifico que o mesmo atesta que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave desde 01/01/1994.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, § 5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art 5º ()

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame, está claro que o contribuinte é portador da moléstia no estado grave e que a formalidade legal – laudo pericial emitido por serviço médico oficial - se encontra presente.

Posto isso, reconheço o direito à isenção e DOU PROVIMENTO AO RECURSO em relação à matéria recorrida.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator